



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.205, DE 09 DE JULHO DE 2010.

**DÁ DENOMINAÇÃO À RUA DO
LOTEAMENTO DOS LARA QUE SE INICIA
NA RUA JOSÉ DE PAULA E TERMINA NA
RUA GERALDO JOSÉ VIEIRA, DO BAIRRO
SÃO JUDAS TADEU, SENDO PARALELA À
RUA JOÃO JOSÉ FERREIRA, DE RUA
ELIAS EGÍDIO SÍRIO.**

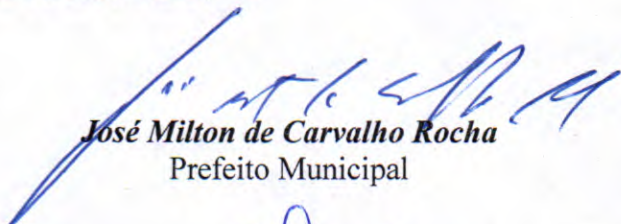
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

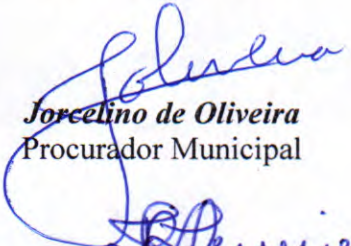
Art. 1º - Fica denominada de Rua **ELIAS EGÍDIO SÍRIO** a Rua do Loteamento dos Lara que se inicia na Rua José de Paula e termina na Rua Geraldo José Vieira, do Bairro São Judas Tadeu, sendo paralela à Rua João José Ferreira.


Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresa de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
09 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2010.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal


Fernanda Raquel de F. Ferreira
Subprocuradora Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 236/2010

Em 17 de junho de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI 064 e 085/2010).

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

■ **PROJETO DE LEI Nº 064/2010** – Dá denominação à Rua do Loteamento dos Lara que se inicia na Rua José de Paula e termina na Rua Geraldo José Vieira, do Bairro São Judas Tadeu, sendo paralela à Rua João José Ferreira, de Rua Elias Egídio Sírio.

■ **PROJETO DE LEI Nº 085/2010** – Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.731, de 04 de julho de 1995.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 064/2010

DÁ DENOMINAÇÃO À RUA DO LOTEAMENTO DOS LARA QUE SE INICIA NA RUA JOSÉ DE PAULA E TERMINA NA RUA GERALDO JOSÉ VIEIRA, DO BAIRRO SÃO JUDAS TADEU, SENDO PARALELA À RUA JOÃO JOSÉ FERREIRA, DE RUA ELIAS EGÍDIO SÍRIO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica denominada de Rua **ELIAS EGÍDIO SÍRIO** a Rua do Loteamento dos Lara que se inicia na Rua José de Paula e termina na Rua Geraldo José Vieira, do Bairro São Judas Tadeu, sendo paralela à Rua João José Ferreira.

Art. 2º – O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresa de Correios e Telégrafos.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

- Presidente da Câmara -


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

08/06/10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 064/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 064/2010, que “*Dá Denominação à Rua do Loteamento dos Lara que inicia na Rua José de Paula e termina na Rua Geraldo José Vieira, do Bairro São Judas Tadeu, sendo paralela à Rua João José Ferreira, de Rua Elias Egídio Sírio*”, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

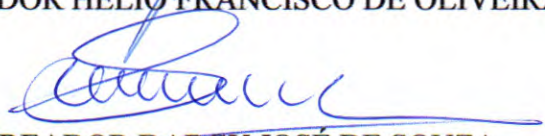
Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 2 DE JUNHO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 064/2010.

EXPEDIENTE

№ 106/10

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 064/2010, que “*Dá Denominação à Rua do Loteamento dos Lara que inicia na Rua José de Paula e termina na Rua Geraldo José Vieira, do Bairro São Judas Tadeu, sendo paralela à Rua João José Ferreira, de Rua Elias Egídio Sírio*”, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta visa a denominação de via pública localizada no Loteamento dos Lara, no Bairro São Judas Tadeu, facilitando assim a vida dos moradores do referido Bairro, dando maior comodidade aos mesmos, além de facilitar os trabalhos das concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresa de Correios e Telégrafos.

A denominação dos logradouros públicos se faz por lei, de iniciativa do Prefeito ou de qualquer Vereador. Na toponímia municipal, o uso de nomes de pessoas vivas é vedado pelo art. 2º, da Lei Municipal nº 1.674, de 20 de março de 1973 e os critérios a serem observados para a denominação são estabelecidos pela Lei Municipal nº 4.747, de 03 de novembro de 2005.

A proposição em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo nenhum impedimento para a tramitação da mesma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 064/2010

DÁ DENOMINAÇÃO À RUA DO LOTEAMENTO DOS LARA QUE SE INICIA NA RUA JOSÉ DE PAULA E TERMINA NA RUA GERALDO JOSÉ VIEIRA, DO BAIRRO SÃO JUDAS TADEU, SENDO PARALELA À RUA JOÃO JOSÉ FERREIRA, DE RUA ELIAS EGÍDIO SÍRIO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica denominada de Rua **ELIAS EGÍDIO SÍRIO** a Rua do Loteamento dos Lara que se inicia na Rua José de Paula e termina na Rua Geraldo José Vieira, do Bairro São Judas Tadeu, sendo paralela à Rua João José Ferreira.

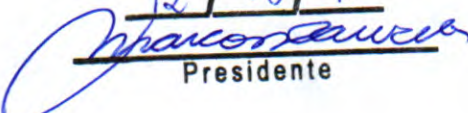
Art. 2º – O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresa de Correios e Telégrafos.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

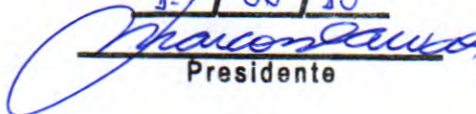
SALA DAS SESSÕES, 07 DE MAIO DE 2010.


VEREADOR ELISEVERINO RIBEIRO

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

12 / 05 / 10

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

12 / 06 / 10

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 064/2010

Projeto de Lei Nº 064/2010

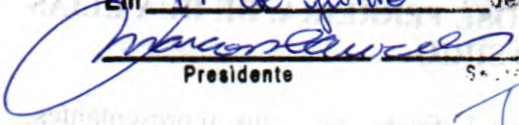
1 provado em 1ª e única Discussão.

Votação com 08 votos a favor;

- contra e - de abstenção

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 17 de junho de 2010

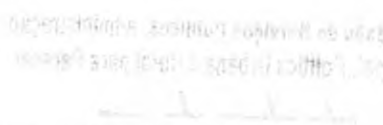

Presidente

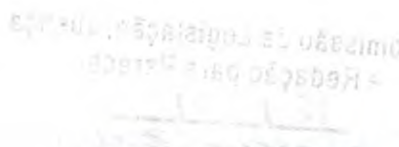
Art. 1º - Esta Lei estabelece as regras para a realização de eleições municipais em âmbito municipal, bem como a forma de organização dos municípios, a saber: a) a criação de distritos eleitorais, a fim de garantir a igualdade de condições para a disputa eleitoral; b) a criação de zonas eleitorais, a fim de garantir a igualdade de condições para a disputa eleitoral; c) a criação de zonas eleitorais, a fim de garantir a igualdade de condições para a disputa eleitoral.

Art. 2º - A Comissão Organizadora das Eleições Municipais, a ser instituída pelo Poder Executivo Municipal, terá a seguinte composição: a) o Presidente da Câmara Municipal; b) o Presidente do Conselho Municipal de Educação; c) o Presidente do Conselho Municipal de Saúde; d) o Presidente do Conselho Municipal de Cultura; e) o Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente; f) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor; g) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Cidadão; h) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Idoso; i) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente; j) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural; k) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Turismo; l) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Urbanismo; m) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Trabalho; n) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Transporte; o) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Trânsito; p) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Uso do Solo; q) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Urbanismo; r) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Urbanismo; s) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Urbanismo; t) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Urbanismo; u) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Urbanismo; v) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Urbanismo; w) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Urbanismo; x) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Urbanismo; y) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Urbanismo; z) o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Urbanismo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica aos municípios com população inferior a 100 mil habitantes.


Presidente


Presidente